

Processo n.º	9700-4/2009
Interessado	Secretaria de Estado de Administração - SAD
Assunto	Consulta
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis

RELATÓRIO

Trata-se de consulta processada em autos digitais, formulada pelo Senhor Geraldo Aparecido De Vitto Júnior, Secretário de Estado de Administração, encaminhada a este Tribunal por meio do Ofício nº 391/2009-GAB-SAD, datado de 25 de maio de 2009, no qual solicita parecer quanto à aplicabilidade do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51/85.

O consulente justifica o questionamento pelo fato de que o referido dispositivo legal estabelece a aposentadoria compulsória dos policiais civis aos 65 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Entretanto, essa legislação foi editada sob a égide da Constituição Federal de 1967. Após isso, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, que tratou no art. 40, da aposentadoria dos servidores públicos, no qual estabeleceu que a existência de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria para os exercentes de atividades perigosas, alcançava apenas os casos de aposentadoria voluntária, sem incluir tal possibilidade nas situações de aposentadoria compulsória. Isso teria provocado a não-recepção da referida lei.

Posteriormente, ainda segundo o consulente, foram promulgadas duas emendas constitucionais que alteraram a

redação original do mencionado artigo constitucional, as quais não teriam repristinado a lei complementar em questão.

Em continuidade, o consulente argumenta que não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, no Mandado de Segurança Coletivo nº 67628/2007, tenha entendido pela recepção do referido dispositivo legal, nada dispôs acerca da específica situação da aposentadoria compulsória. Por fim, requereu o sobrestamento do prazo de todos os processos que versassem sobre o assunto, em trâmite neste Tribunal, até deliberação final do Tribunal Pleno.

Em seguida, os autos foram tramitados para a Consultoria Técnica deste Tribunal, que emitiu o Parecer nº 076/CT/2009, de 16/6/2009, no qual teceu considerações acerca da existência de posicionamentos diversos sobre a matéria e sugeriu que, preliminarmente, fosse encaminhada a consulta à Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal (atualmente Secretaria de Controle de Atos de Pessoal) para que se manifestasse, a fim de subsidiar o parecer a ser emitido pelo referido setor.

A então Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se em 4/9/2009, no sentido de que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 3817-DF, declarando que a Lei Complementar nº 51/85 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Ressaltou ainda que já houve manifestação favorável da Procuradoria Consultiva deste Tribunal, quanto à aposentadoria compulsória pela regra da LC nº 51/85, conforme o Parecer nº 01/09.

Dessa maneira, a referida Coordenadoria manifestou-se no sentido da aplicabilidade das regras da LC 51/85, à aposentadoria especial dos policiais civis do estado de Mato Grosso, inclusive com relação à aposentadoria compulsória diferenciada aos 65 anos de idade.

Após tramitações diversas, os autos digitais foram enviados ao Ministério Público de Contas, representado pelo eminente Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, que emitiu o Despacho nº 27/2009, de 14/9/2010, no qual remeteu os autos para este gabinete, para decisão acerca do pedido de sobrestamento formulado pelo consulente.

Por meio do Despacho nº 904/2009, de 17/11/2009, indeferi o pedido do consulente quanto ao sobrestamento dos processos em trâmite neste Tribunal, os quais versassem sobre o assunto.

Tramitados novamente os autos para a Consultoria Técnica, essa emitiu o Parecer nº 136/2009, de 20/11/2009, e entendeu que aplicam-se aos policiais civis, as aposentadorias previstas no art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 51/85, como também a forma de cálculo de proventos, e sugeriu a inserção do seguinte verbete na consolidação de entendimentos deste Tribunal:

“Resolução de Consulta nº ____/2009. Previdência. Aposentadoria. Policial Civil. Aplicabilidade da Lei Complementar Federal nº 51/85.

Aplicam-se aos Policiais Civis as aposentadorias previstas no art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51/85, como também a forma de cálculo de proventos.”

Em seguida, os autos digitais foram enviados ao Ministério Público de Contas, representado pelo eminente Procurador-Chefe de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, que emitiu o Parecer nº 7.943/2009, de 5/1/2010, no qual opinou pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pelo envio de resposta ao consulente, nos termos propostos pela Consultoria Técnica.

FUNDAMENTAÇÃO

A consulta em análise trouxe, na verdade, o questionamento sobre se está correta a conclusão do consulente no sentido de que a Lei Complementar nº 51/85 conflita com a Constituição Federal de 1988.

O consulente justificou tal posição em razão de que o art. 40, inciso II, e § 1º, da CF/1988, teria revogado tacitamente o art. 1º, inciso II, da LC nº 51/85, ao prever que os critérios diferenciados para aposentadoria, alcançariam apenas os casos de aposentadoria voluntária, afastando tal possibilidade nas situações de compulsoriedade do benefício.

Assim sendo, entendo que a indagação a ser analisada e respondida é sobre a compatibilidade vertical da Lei Complementar nº 51/85, com a Constituição da República.

Ao analisar o Parecer n.º 136/2009, emitido pela Consultoria Técnica em 20/11/2009, verifico que as respostas dadas pelo referido setor estão muito bem postas e fundamentadas com relação à indagação objetivamente feita pelo consulente.

O entendimento desse parecer foi acompanhado, em sua essência, pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7.943/2009, de 5/1/2010, elaborado pelo Excelentíssimo Procurador-Chefe de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps.

Em ambos os pareceres mencionados, há referência à decisão do Supremo Tribunal Federal com relação ao julgamento que considerou recepcionado o dispositivo em questão pela Constituição da República, na ADI nº 3.817-DF. Dessa forma, essa questão está superada, haja vista que o STF é o guardião da Constituição e cabe a ele dizer qual a interpretação final a ser dada ao seu texto.

A Consultoria Técnica ainda foi além na discussão ao mencionar que, com a superação da polêmica quanto à recepção do dispositivo legal, a dúvida que persistiria seria com relação à forma de cálculo dos proventos.

Para a Consultoria Técnica, também seria aplicável a forma de cálculo de proventos para fins de aposentadoria da LC 51/85, posição que se mostra coerente com a conclusão de que houve a recepção constitucional da lei como um todo, pois trata-se de uma lei com regras especiais, aplicável a uma categoria que exerce atividades de risco, na forma do art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição da República.

Quanto a esse ponto específico, manifesto divergência de entendimento.

O Tribunal de Contas da União recentemente se manifestou sobre o tema em análise, no Processo nº 010.698/2009-6, julgado em 21 de julho de 2009, que gerou o Acórdão nº 3.906/2009, da 2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, cuja ementa segue transcrita abaixo:

“Sumário: APOSENTADORIAS. POLICIAIS. PAGAMENTO DE PROVENTOS EM DESACORDO COM O § 3º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO DE PARCELA COMPLEMENTAR DE SUBSÍDIO SEM CARACTERIZAÇÃO DE DECESSO REMUNERATÓRIO. ILEGALIDADE.

1 – **A aplicação da Lei Complementar 51/1985 não afasta a incidência da regra geral relativa a cálculos de proventos** estipulada no § 3º do art. 40 da Constituição federal (média das contribuições), salvo para policiais que implementaram requisitos de inativação até 19/02/2004, véspera da publicação da Medida Provisória 167/2004, convertida na Lei 10.887/2004.

2 – O pagamento de parcela complementar ao subsídio instituído pela Lei 11.358/2006 somente é possível na hipótese de decesso salarial por

ocasião da implantação da nova forma de remuneração.” (sem destaque no original)

Essa mesma posição do TCU, de considerar que a aplicação de aposentadoria especial não afasta a incidência da regra geral, relativa a cálculo de proventos baseada na média de contribuições, inserida na CF/88, também é adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Para o STF, não há direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema, com aquelas aplicáveis ao anterior. Esse é o conteúdo do ilustrativo acórdão expedido no Recurso Extraordinário nº 575.089-2/RS, cujo relator é o Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 10 de setembro de 2008.

Dessa forma, a jurisprudência do TCU e do STF é a que deve prevalecer na resposta a ser dada à consulta em questão.

Nesse ínterim, é oportuno registrar que houve a edição, pelo Estado de Mato Grosso, da Lei Complementar nº 401, publicada no Diário Oficial do Estado em 22/6/2010, a qual dispõe sobre a aposentadoria especial dos policiais civis desta unidade federativa, bem como traz regras acerca do cálculo de proventos para fins de aposentadoria.

Desse modo, diante da posição do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, a manifestação da Consultoria Técnica merece ser acolhida parcialmente, conforme as razões acima, assim como a conclusão contida no parecer do Ministério Público de Contas, com a inserção do seguinte verbete na consolidação de entendimentos deste Tribunal:

Resolução de Consulta nº ____/2009. Previdência. Aposentadoria. Policial civil. Aplicabilidade da Lei Complementar Federal nº 51/85.

Aplicam-se aos policiais civis as aposentadorias previstas no art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 51/85. A forma de cálculo de proventos deverá observar a legislação em vigor na data em que ocorrer o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, na forma do Recurso Extraordinário nº 575.089-2/RS, do STF.

Dessa maneira, está sendo atendida a dúvida do consulente nos termos acima, cuja resposta é dotada de normatividade a partir de sua publicação.

VOTO

Posto isso, acompanho parcialmente o entendimento da Consultoria Técnica exposto no Parecer nº 136/2009, bem como do Ministério Público de Contas no Parecer nº 7.943/2009, elaborado pelo Excelentíssimo Procurador-Chefe de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **voto no sentido de conhecer a consulta e no mérito responder ao consulente** que: aplicam-se aos policiais civis as aposentadorias previstas no art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 51/85. A forma de cálculo de proventos deverá observar a legislação em vigor na data em que ocorrer o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, na forma do Recurso Extraordinário nº 575.089-2/RS, do STF.

É como voto.

Cuiabá-MT, 5 de agosto de 2010.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro